Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 02

18 REDE VEREADOR MARCELO MENDONÇA "Pessoas de luta e de paz"

Projeto de Lei nº 91 /2017 Catalão (GO), 18 de setembro de 2017.

***"Proíbe a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Esta Lei proíbe a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares.

Art. 2°. Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, através da qual, os consumidores pagarão somente pelo consumo real, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3°. A Autarquia a que se refere o Artigo 1° desta Lei fica proibida de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, taxas básicas ou de adotar práticas similares contrárias ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4°. O descumprimento ao previsto nesta Lei, implicará no ressarcimento, pela Autarquia aos consumidores de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobrados a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de doze por cento ao ano até a data de efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art.5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 18 dias do mês de setembro de 2017.

PROTOCOLO
18 / 09 / 2017
Hrs: 13 : 32
Patrícia F. Lima

**Marcelo Rodrigues Mendonça**
*Vereador do Município de Catalão – GO*
*REDE SUSTENTABILIDADE*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03



## JUSTIFICATIVA

Com as crescentes crises hídricas e, consequentemente, a falta d'água em nossas torneiras, abriu-se a discussão a respeito da cobrança por estes serviços, sob égide do Código de Defesa do Consumidor. Iniciou-se então, a discussão sobre a legalidade da cobrança de taxas e tarifas, consumação mínima, manutenção, disponibilidade, taxas básicas e outros institutos controvertidos. Antes de entrar no mérito da diferença entre taxas e tarifas, é preciso definir o que é serviço público, o que é serviço público essencial, como se classificam e a que título serão remunerados. Serviço Público, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada a satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.

As empresas públicas sempre praticaram muitos abusos, acobertados pela inexistência de um ordenamento jurídico capaz de defender o usuário de suas iniquidades. Com o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, o cidadão passou a contar com um instrumento poderoso para sua defesa em face aos abusos praticados e para garantir a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais.

Para o Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos essenciais terão que ser adequados, eficientes, seguros e contínuos, nos termos do Art. 22, do CDC,

> ***CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990***
> Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
> **Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
> **Parágrafo único.** Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

E Art. 6°, Parágrafo Único da Lei 8.987/95.

> ***Lei nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1995***
> Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
> **Art. 6o** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A instituição de tarifa mínima, esta a qual a proposição em tela visa coibir, é uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (Art. 6°, IV do CDC), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional. A SAE impõe ao usuário o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, unilateralmente, como mínimo.

O Art. 22 da Lei 8.078/1990 diz que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

Seria razoável essa imposição diante de uma justa causa, devidamente comprovada. Ocorre que nada justifica, por exemplo, a imposição de um consumo de 3 ou 5 m³ de água se o consumidor estiver viajando ou algo similar.

Esse abuso tem nome. Chama-se "venda casada" em limite quantitativo (Art. 39, I do CDC), ou seja para receber o serviço, o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa apresentada pela Autarquia é que precisam prover à manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, já que isto representa a própria prestação do serviço, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela SAE.

Que fique bem claro. O serviço que é cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por taxas, jamais por tarifas. A tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, que instituiu a cobrança de taxas.

Não se pode admitir uma cobrança pelo simples fato de as instalações terem sido implantadas na residência do consumidor, afinal elas podem ser desligadas, desativadas

quando o consumidor se tornar inadimplente. E, ainda, deve ser considerado que o consumidor já pagou por elas, quando da sua instalação.

A disponibilidade do serviço não é luxo, mas sim condição de prestação, pois não há como, por exemplo, usar a água sem que exista a ligação. Não se pode confundir. O fornecedor tem o dever de prestação e o usuário tem a faculdade de o utilizar. Ocorre que ainda não fosse público, o dever de prestação do serviço subsiste, nos termos do Art. 39, IX do CDC, que proíbe a recusa de fornecimento de serviço a quem se disponha a pagar por ele.

Por todo o exposto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio (não igualdade) das partes nas relações de consumo, motivo que pretendemos vedar a instituição desses mecanismos que vem sendo utilizados para lesar milhares de Catalanos.

Por fim, dada a relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua Aprovação.

**Marcelo Rodrigues Mendonça**
*Vereador do Município de Catalão – GO*
*REDE SUSTENTABILIDADE*

PROTOCOLO
14 / 11 / 2017
Hrs: 08 : 56
Patrícia Julio

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

*Poder Legislativo*
*Câmara Municipal de Catalão*
*Estado de Goiás*
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*
*Gabinete da Presidência*

**Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 79, de 2017, sobre o Projeto de Lei, nº 91, de 18 de setembro de 2017.**

**RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 91, de 18 de setembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, que ***"Proíbe a Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 18.09.2017, e foi deliberada em 19 de setembro de 2017.

Justificativa do autor: ***O projeto de Lei em estudo tem por objeto proibir a Superintendência de Água e Esgoto de Catalão (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares, aos argumentos de que as empresas públicas sempre praticaram muitos abusos, acobertados pela inexistência de um ordenamento jurídico capaz de defender o usuário de suas iniquidades. Ademais, a instituição da tarifa mínima, a luz da proposição em questão, constitui-se em uma gravíssima consequência do desrespeito ao princípio da boa-fé, uma vez que que impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional.***

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

***Poder Legislativo***
***Câmara Municipal de Catalão***
***Estado de Goiás***
***Comissão de Constituição, Justiça e Redação***
***Gabinete da Presidência***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de seu parecer fundamentado, bem como o voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame tem por objetivo, proíbe a Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

**Quanto à Iniciativa** – Tem-se que a proposição em questão é de competência do Executivo, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 61, § 1º, inciso II, "b", reservou ao Executivo, a



Jair Humberto da Silva
Vereador

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

iniciativa para regulamentar as condições de prestação dos serviços públicos, vejamos:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *(...);*
>
> ***II - disponham sobre:***
>
> *(...);*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...).*

Portanto, em razão da obediência simétrica a CRFB/88, tem-se que a competência para regular os preços públicos, pertence ao Executivo municipal.

A Lei Orgânica do Município de Catalão em seu art. 44, VII, confere ao Prefeito Municipal a competência para promover os ajustes de interesse local, senão vejamos:

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silv
Vereador

**Art. 44.** ***Compete privativamente ao Prefeito:***

*(...);*

**VII** – *celebrar convênio, acordos, contratos, e* ***outros ajustes do interesse do Município;***

***(...).***

Assim, conclui-se que no caso em questão, o presente projeto de Lei padece de vício de iniciativa, vez que não cabe ao Legislativo, apresentar proposição objetivando regular cobranças de serviços públicos, cuja administração está à cargo do Executivo Municipal.

Desse modo, a presente proposição não deve prosseguir no trâmite legislativo, pelo que eivado de vício de iniciativa.

**Quanto à Constitucionalidade e Legalidade** - observa-se que a presente proposição, conforme acima mencionado, encontra-se em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

**Quanto à Regimentalidade** – em razão do vício de iniciativa, fica prejudicado o regular trâmite do processo legislativo.

**Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos** - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

**Quanto à Técnica Legislativa** - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.



Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

*Poder Legislativo*
*Câmara Municipal de Catalão*
*Estado de Goiás*
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*
*Gabinete da Presidência*

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 91, de 18 de setembro, de 2017, não merece prosperar em seu objetivo, vez que padece de vício de iniciativa, conforme previsto no art. 61, § 1º, II, "b" da CRFB/88.

Estando a presente proposição em desacordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, no mérito, não merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 13 de novembro de 2017.

**Paulo Moreira do Vale**
**Vereador Relator da CCJR**

Acompanha o voto do Relator:

**Jair Humberto da Silva**
**Vereador Presidente da CCJR**

Acompanha o voto do Relator:

**Claudio Silva Lima**
**Vereador Vogal da CCJR**

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

PROJETO DE LEI Nº 91 / 2017

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

## VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 91, de 18 de Setembro de 2017, de autoria do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, ***"Proíbe a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE) de cobrar tarifa básica de consumo ou de adotar práticas similares."***

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para criar lei que proíbe, a Superintendência Municipal de Água e Esgoto de Catalão (SAE), de cobrar tarifa básica de consumo mínimo sobre o fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 91 / 2017

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se a inconstitucionalidade do projeto em análise uma vez que constata-se vício de iniciativa, por se tratar de Renúncia de Receita, tal propositura deve ser de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei Nº 91/2017.

Catalão (GO), 22 de Setembro de 2017

**Rosângela Santana Ferreira**
Relatora

**Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
**Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás**
**E-mail: camaracatalao@gmail.com.br**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 91 / 2017

## VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

**Marciel de Oliveira Mesquita**
Presidente

## VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

**Leonardo Costa Bueno**
Vogal

Câmara Municipal de Catalão
Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Memorando: nº 0012/2018

Catalão, 13 de março de 2018.

Exmo. Sr.
**Deusmar Barbosa da Rocha**
Presidente da Câmara Municipal de Catalão/GO

Prezado Senhor,

A par do prazer em cumprimentá-lo, faço uso deste, para informar que diante dos pareceres dessa Casa de Leis, solicito o arquivamento dos referidos projetos 084/17, 90/17 e 91/17. Informo ainda que esse gabinete analisará os referidos projetos para uma futura reapresentação.

Na oportunidade, reitero votos de protestos de alto apreço e consideração.

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

**Marcelo Rodrigues Mendonça**
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

PROTOCOLO
19 / 03 / 2018
Hrs: 09:48